



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

**PARECER TÉCNICO Nº 087/2011-4ªCCR**

|                            |                                                                                                                                                                                           |
|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>REFERÊNCIA</b>          | P.A. n.º 1.00.000.006800/2010-69                                                                                                                                                          |
| <b>UNIDADE SOLICITANTE</b> | 4a CCR                                                                                                                                                                                    |
| <b>EMENTA</b>              | Meio Ambiente. Espaço territorial especialmente protegido. Área de Preservação Permanente e Reserva Legal. Proposta de alteração do Código Florestal que tramita na Câmara dos Deputados. |

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente Parecer Técnico foi elaborado em virtude da nova versão do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.876/1999, proposta pelo Deputado Aldo Rebelo no dia 2 de maio do corrente, ao Plenário da Câmara dos Deputados. A versão anterior do Substitutivo ao Projeto de Lei que altera o atual Código Florestal, Lei n.º 4.771/65, foi objeto de análise por esta 4ª CCR, tendo resultado no Parecer Técnico (PT) n.º 204/2010.

O presente PT refere-se às alterações promovidas no decorrer do lapso temporal entre um substitutivo e o outro. Nesse sentido, ratifica-se as críticas contidas no PT n.º 204/2010 e acrescenta-se as relativas às alterações recém efetuadas, indicadas abaixo segundo a nova numeração de artigos.

## **2 ANÁLISE**

### **Artigo 3º, inciso IV, alínea g**

**Inclui a produção de alimentos como interesse social.** A combinação dessa inclusão com o artigo 8º, que prevê a autorização de supressão de área de preservação permanente em caso de utilidade pública, interesse social, possibilitará a supressão de áreas protegidas para a implantação de atividades agrícolas, pecuárias e industriais vinculadas à produção de alimentos. Considerando que as atividades agrícolas e pecuárias são exercidas de forma extremamente difusas e em grandes áreas, essa inclusão poderá levar à supressão de considerável área protegida. Observe-se que a proposta não vincula essa possibilidade às pequenas propriedades ou posses familiares, admitindo-a de forma generalizada para todas as propriedades.

### **Artigo 3º, inciso XV, alínea b**

**Inclui os serviços públicos de mineração, telecomunicações e radiodifusão como utilidade pública.** A combinação dessa inclusão com o artigo 8º, que prevê a autorização de

supressão de área de preservação permanente em caso de utilidade pública, interesse social, possibilitará a supressão de áreas protegidas.

**Artigo 3º, inciso XV, alínea c**

**Inclui atividades e obras de defesa civil como utilidade pública.** A combinação dessa inclusão com o artigo 8º, que prevê a autorização de supressão de área de preservação permanente em caso de utilidade pública, interesse social, possibilitará a supressão de áreas protegidas. Não há uma definição do que são atividades e obras de defesa civil.

**Artigo 4º, inciso I, alínea a**

A previsão de observação do disposto no artigo 36, implicará a **admissão da manutenção de atividades agrossilvopastoris em áreas de preservação permanente de cursos d'água com até 10 metros de largura**, mediante a recuperação de uma faixa de 15 metros de largura. Embora tenha sido suprimida a previsão contida na versão anterior, de faixa de preservação permanente com 15 metros de largura para rios com até 5 metros de largura, a proposta atual, na realidade, ampliou o número de rios em que essa faixa de largura reduzida será aplicada, reduzindo a área protegida. Ou seja, ao invés de faixa de preservação permanente de 15 metros de largura para rios com até 5 metros de largura, admite-se faixa de preservação permanente de 15 metros de largura para rios com até 10 metros de largura.

**Artigo 4º, inciso III**

**Prevê que a faixa de preservação permanente de reservatórios d'água artificiais seja definida na licença ambiental do empreendimento**, contrariando o princípio do artigo 4º, que define quais as áreas serão consideradas de preservação permanente pelo só efeito da Lei. A observação ao § 1º **dispensa os reservatórios artificiais não decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água de faixa de APP**, quando o Código em vigor prevê APP para quaisquer reservatórios de água.

**Artigo 4º, inciso VI**

**Retira a proteção às dunas e aos manguezais em sua integralidade.** Essa proposta é um retrocesso, em termos de proteção ambiental, em relação à versão anterior. A redação apresentada na versão atual, tomada por empréstimo do código atual em vigor, por se referir a uma função da vegetação (fixar dunas e estabilizar mangues), encontra-se desprovida de sentido, uma vez que a proposta atual é a preservação de espaços territoriais, cobertos ou não por vegetação, ao invés da simples vegetação contida nesses espaços.

#### **Artigo 4º, inciso VIII e IX**

Apesar de a proposta voltar a admitir os topos de morro, montanhas, serras e áreas em altitudes superiores a 1.800 metros como APP (o que não constava da proposta anterior), **restringe o enquadramento de topo de morro como áreas de preservação permanente**. A altura mínima é aumentada de 50 (Resolução Conama nº 303/2002) para 100 metros e a declividade é aumentada de 17 para 25°. Com isso, reduz-se a área protegida. A redação tomada de empréstimo do Código em vigor, assim como a dos incisos VI e IX, destoa dos objetivos atuais, de proteção de espaços territoriais e não da vegetação.

#### **Artigo 4º, § 3º**

**Retira a proteção das várzeas para além das larguras das faixas marginais de cursos d'água**, medidas a partir do leito regular do curso, indicados no artigo 4º, inciso I. A ocupação das várzeas por qualquer atividade, em vista destas constituírem o leito maior dos cursos d'água, sujeitos, portanto, às inundações periódicas no período de cheias, acarretará não apenas danos ambientais, mas também risco à vidas humanas e ao patrimônio de ocupantes dessas áreas.

#### **Artigo 4º, § 4º**

**Elimina a APP de lagoas, lagos e reservatórios artificiais de água com menos de um hectare**, reduzindo a proteção ambiental.

#### **Artigo 4º, § 5º**

**Admite o plantio de culturas temporárias sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante de rios ou lagos**, desde que não suprimam a vegetação e conservem a qualidade da água. Não há nenhuma previsão de regulamentação dessa questão, levando a sérios riscos de contaminação de águas superficiais e danos à ictiofauna pelo uso de agrotóxicos e movimentação de solo em lavouras cultivadas nessas áreas.

#### **Artigo 5º**

**Estabelece limites máximos, de 50 metros para área urbana e 100 metros para área rural, para a largura da faixa de APP de reservatórios d'água artificiais para geração de energia elétrica e abastecimento público**. A regulamentação em vigor não estabelece limite máximo para essa área, como também não admite a redução da APP de reservatórios de abastecimento público nem para áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa -

porção amazônica, para largura inferior a 100 metros. Portanto, a proposta atual representa redução da proteção.

#### **Artigo 6º, inciso II**

**Exclui as restingas e as veredas como área de preservação permanente.** As restingas, hoje consideradas de preservação permanente em faixa de 300 metros a partir da linhar do preamar máximo, assim como as veredas, hoje consideradas integralmente como de preservação permanente, somente serão áreas de preservação permanente se assim forem declaradas por decreto que delimite a sua abrangência. Tal medida, reduzirá a área protegida e representa retrocesso na proteção ambiental.

#### **Artigo 7º**

**Altera o regime de uso das áreas de preservação permanente.** A proposta atual prevê que a APP deve ser mantida "**conservada**" pelo proprietário. A versão anterior previa que a APP deveria ser mantida "**preservada**". Essa é uma mudança conceitual relevante para a proteção ambiental. Enquanto a preservação pressupõe a não-utilização, a conservação pressupõe o uso racional. A preservação é mais rigorosa, portanto. Assim, a proposta atual prevê, na sutileza da substituição de uma só palavra, a alteração do regime de uso das áreas de preservação permanente (APP), alterando-as para "áreas de conservação permanente".

#### **Artigo 8º, § 1º**

**Possibilita a autorização da supressão de AAP sem a condicionante da inexistência de alternativa locacional.** A proposta atual destacou em parágrafo a inexistência de alternativa locacional como condicionante da supressão de vegetação em APP nos casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto (prevista no *caput*), possibilitando o veto apenas dessa condicionante e mantendo-se a permissão para a supressão de APP. A inclusão da condicionante no *caput*, tal como constava na versão anterior, é mais garantidora da proteção ambiental, uma vez que não admite a aprovação e sansão da supressão de APP sem a sua condicionante.

#### **Artigo 8º, § 4º**

**Possibilita a execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em processos de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda em áreas de mangue cuja função ambiental já esteja comprometida.** Não há previsão de qualquer limite temporal para o estabelecimento da

ocupação, admitindo-se mesmo a ocupação de novas áreas.

#### **Artigo 10**

**Admite, nas encostas, topos de morro, bordas de tabuleiros e altitudes superiores a 1.800m, a manutenção das culturas perenes, atividades florestais e pecuária extensiva, bem como da infraestrutura associada a essas atividades, desde que não ocorra a supressão da vegetação nativa.** Não há o estabelecimento de nenhum limite temporal para o estabelecimento dessas atividades, sendo admitidas intervenções recém efetuadas. A medida proposta representa uma redução da proteção ambiental.

#### **Artigo 11**

**Exclui a conservação da vegetação, a manutenção da paisagem e do regime hidrológico, como condicionantes balizadores da autorização para ocupação da planície pantaneira.**

#### **Artigo 12**

**Admite, em áreas com inclinação entre 25° e 45°, a manutenção das culturas perenes, atividades florestais e pecuária extensiva, bem como da infraestrutura associada a essas atividades, desde que não ocorra a supressão da vegetação nativa.** Não há o estabelecimento de nenhum limite temporal para o estabelecimento dessas atividades, sendo admitidas intervenções recém efetuadas. A medida proposta representa uma redução da proteção ambiental.

#### **Artigo 13**

**Admite que a Reserva Legal de pequenas propriedades seja composta apenas pela vegetação remanescente, anistiando a recuperação das áreas degradadas.** Nas pequenas propriedades e posses rurais a Reserva Legal será formada por vegetação remanescente, em percentuais inferiores aos previstos no Código. O reflorestamento para recuperação da Reserva Legal deixa de ser obrigatório (sendo esse dispositivo considerado uma forma de penalizar os que cumpriram a legislação no passado). E, ainda, o remanescente que formará a Reserva Legal nas pequenas propriedades poderá ser utilizado como Cota de Reserva Ambiental para compensar a Reserva Legal de outros imóveis (art. 51, § 4º), sendo contado em dobro. A medida proposta representa uma redução da proteção ambiental.

#### **Artigo 13, § 4º**

**Admite a redução, pelo Poder Público, para até 50%, para fins de recomposição, da Reserva Legal de imóveis localizados na amazônia legal, quando o município tiver mais de 50% da área ocupada por unidades de conservação de domínio público, florestas nacionais, terras indígenas e reservas extrativistas.** Não há referência a qual esfera do Poder Público poderá efetuar a redução. Não há restrição sobre o tipo de formação que a redução incidirá, se floresta, cerrado ou campos gerais, assim, haverá a possibilidade de propriedades em municípios da amazônia possuírem Reserva Legal em percentual inferior ao dos demais estados, 17,5% se em área de cerrado ou 10% se em área de campos gerais. Não é evidente a relação que se pretende estabelecer entre unidades de conservação de domínio público, terras indígenas e Reserva Legal de propriedades particulares. Não deve a Reserva Legal de propriedades particulares estar condicionada à iniciativa do Poder Público de promover a proteção ambiental em unidades de conservação. A medida proposta representa uma redução da proteção ambiental.

#### **Artigo 13, § 6º**

**Dispensa da exigência de Reserva Legal as áreas adquiridas ou desapropriadas por detentores de concessão, permissão ou autorização para potencial de energia elétrica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.** A dispensa é feita para todo o imóvel, e não apenas para a área do imóvel efetivamente ocupada pela instalação dos equipamentos. Nenhuma ressalva foi feita no sentido de evitar que a dispensa da exigência de Reserva Legal não exclua a necessidade de mitigação ou compensação dos danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação existente nos imóveis em que tais equipamentos serão instalados, inclusive a supressão de Reservas Legais pré-existentes.

#### **Artigo 13, § 7º**

**Reduz, em todo o território nacional, a extensão da Reserva Legal a ser recomposta.** Nos imóveis com área superior a 4 módulos fiscais, o cálculo da Reserva Legal para fins de recomposição ou compensação será feito apenas sobre a área que exceder os 4 módulos, o que é interpretado como uma anistia dessa recomposição ou compensação. A área de Reserva Legal que deixará de ser recomposta será correspondente a 3,2 módulos fiscais para imóveis situados em área de florestas na Amazônia Legal, 2 módulos fiscais para imóveis situados em área de cerrado na Amazônia Legal e de 0,8 módulo fiscal para imóveis situados em área de cerrado na Amazônia Legal e em todas as formações e regiões do país. A proposta reduz a extensão de área protegida.

### **Artigo 18, § 1º**

**Permite o manejo agrossilvopastoril sustentável na Reserva Legal.** O que quer dizer que será possível agricultura e gado dentro da Reserva Legal, "desde que sustentável", e ainda, mediante procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo. No entanto, a versão atual prevê normas para o manejo florestal (artigo 21), mas não prevê normas para o manejo agrícola ou pastoril nas Reservas Legais. Vale lembrar que na versão anterior permitia-se somente o manejo florestal sustentável. Não há nenhuma regra, portanto, para garantir ou mesmo esclarecer como se dará a pecuária ou a agricultura de forma sustentável nas Reservas Legais.

### **Artigo 19**

**Dispensa a averbação da Reserva Legal no cartório do registro de imóveis.** A proposta atual estabelece o registro da Reserva Legal junto ao órgão ambiental competente por meio do Cadastro Ambiental Rural. Na versão anterior previa-se a averbação no registro de imóveis. Embora a proposta atual mencione a averbação no artigo 14, parágrafo único e a desaverbação no artigo 20, não estabelece, em ponto algum, que a averbação deverá ser feita no registro de imóveis.

### **Artigo 30, § 5º**

**Anistia as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito,** quando houver a adesão do proprietário ao Programa de Regularização Ambiental - PRA. Ou seja, anistia as multas, desde que o proprietário se comprometa a recuperar a área.

### **Artigo 33**

**Suspende a punibilidade, dos crimes previstos nos artigos 38, 39 e 48 da Lei de Crimes Ambientais** (destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do bioma Mata Atlântica; cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente; impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação) pela simples assinatura de termo de regularização do imóvel junto ao órgão ambiental competente. O § 2º desse artigo extingue a punibilidade com a efetiva regularização do imóvel. Como há previsão de um prazo de 20 anos para a regularização (artigo 39, § 2º), as ações penais atuais deverão permanecer suspensas por esse período, ficando suspensa a prescrição dos crimes (§1). A proposta atual não prevê nenhum mecanismo de monitoramento da execução da regularização.

### **Artigo 36**

**Admite a manutenção de atividades agrossilvopastoris em áreas de preservação permanente de cursos d'água com até 10 metros de largura**, mediante a recuperação de uma faixa de 15 metros de largura. Embora tenha sido suprimida a previsão contida na versão anterior, de faixa de preservação permanente com 15 metros de largura para rios com até 5 metros de largura, a proposta atual, na realidade, ampliou o número de rios em que essa faixa de largura reduzida será aplicada, reduzindo a área protegida. Ou seja, ao invés de faixa de preservação permanente de 15 metros de largura para rios com até 5 metros de largura, admite-se faixa de preservação permanente de 15 metros de largura para rios com até 10 metros de largura.

### **Artigo 39, § 4º**

**Admite a exploração econômica de Reserva Legal recomposta mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal.** No entanto, não estabelece que a exploração deva ocorrer de forma sustentada, vedado o corte raso.

### **Artigo 37, § 7º**

**Estabelece Reserva Legal em imóveis públicos.** A redação do artigo é de difícil compreensão.

### **Artigo 40**

**Dispensa a recomposição, a compensação ou a regeneração de Reserva Legal para o proprietário que comprovar a manutenção de vegetação nativa na área de Reserva Legal nos percentuais exigidos na lei à época em que ocorreu a supressão.** A redação do artigo é de difícil entendimento. Portanto, não é possível compreender que refere-se à antiga previsão de manutenção de 50% para compor a Reserva Legal na Amazônia, se for mesmo essa a intenção do artigo.

### **Artigo 51, § 4º**

**Admite que a Reserva Legal de pequenas propriedades seja utilizada para a compensação de Reserva Legal de outras propriedades rurais.** O remanescente que formará a Reserva Legal nas pequenas propriedades poderá ser utilizado na forma de Cota de Reserva Ambiental para compensar a Reserva Legal de outros imóveis. Com esta operação, as reservas legais de pequenas propriedades são computadas em dobro, uma como Reserva Legal do próprio imóvel, outra para compensação de Reserva Legal de outros imóveis. A medida

proposta representa uma redução da proteção ambiental.

**Supressões:**

Foi suprimido da versão anterior do Substitutivo o artigo 46, que previa as sanções da Lei de Crimes Ambientais para as ações ou omissões que constituam infração ao Código Florestal: "As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal e administrativamente na forma da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento."

Foi suprimido da versão anterior do Substitutivo o artigo 47, que previa a moratória de 5 anos para novos desmatamentos: "Pelo período de cinco anos contados da data de vigência desta Lei, não será permitida a supressão de florestas nativas para estabelecimento de atividades agropastoris, assegurada a manutenção e consolidação das atividades agropecuárias existentes em áreas convertidas antes de 22 de julho de 2008 e todas as que receberam autorização de corte ou supressão de vegetação até a publicação desta Lei."

**3 CONCLUSÃO**

As alterações incluídas pelo Deputado Aldo Rebelo analisadas neste Parecer Técnico alteram significativamente a versão anterior do substitutivo, avaliada por esta 4ª CCR no Parecer Técnico n.º 204/2010, provocando maior retrocesso na proteção ambiental garantida pelo Código Florestal vigente (Lei n.º 4.771/65).

É o Parecer.

Brasília, 9 de maio de 2011.

Denise Christina de Rezende Nicolaidis  
Analista de Engenharia Florestal/Perito

Marcos Cipriano Cardoso Garcia  
Analista de Engenharia Florestal/Perito